



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.503, DE 2011 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de disciplinar a troca de candidatos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7962/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Após o termo final do prazo de registro, é facultado ao partido ou coligação substituir candidato que houver falecido, ou for considerado inelegível, ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

.....

§ 4º Em caso de renúncia de candidato à cargo majoritário, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até quinze dias antes do pleito.

§ 5º Em todos os casos de substituição de candidatos, incumbe à Justiça Eleitoral dar ampla publicidade ao fato, nos meios de comunicação local. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei das eleições, a fim de impedir que o candidato renuncie às vésperas das eleições, com o intuito de induzir o eleitorado a erro.

Lamentavelmente, não tem sido incomum a troca de candidatos a cargos majoritários um dia antes das eleições, levando o eleitor a incorrer em equívoco palmar, ao votar em uma pessoa e, ao fim, eleger outra.

É certo que não se podem impedir as substituições decorrentes de morte ou de decisão judicial. Contudo, o mesmo não ocorre nos casos de renúncia fraudulenta, cuja ocorrência pode e deve ser impedida.

Eis que a renúncia tem sido usada como um ardid, utilizado por pessoas que por motivos diversos não podem ou não querem ser candidatas, mas

ainda assim se candidatam para posteriormente serem substituídas por um aliado ou parente, mas com sua foto ainda figurando nas urnas.

Trata-se assim de uma fraude contra o eleitor, que não pode mais ser tolerada.

É com esse propósito que apresento esta proposição, certo de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a sua necessidade para que haja eleições legítimas.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do

fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO